

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 14/12/2010, Seção 1, Pág.45.

Portaria nº 1396, publicada no D.O.U. de 14/12/2010, Seção 1, Pág.44.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Faculdade do Sertão Baiano Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade do Sertão Baiano, a ser instalada no Município de Monte Santo, no Estado da Bahia		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO N°: 23000.003137/2004- 53		
SAPIEnS N°: 20041000921		
PARECER CNE/CES N°: 192/2010	COLEGIADO CES	APROVADO EM: 2/9/2010

I – RELATÓRIO

O presente processo trata da solicitação de credenciamento da Faculdade do Sertão Baiano, a ser instalada no Município de Monte Santo, Estado da Bahia, apresentado pela sua mantenedora, a Faculdade do Sertão Baiano Ltda., com sede e foro no mesmo Município. Ao mesmo tempo, a mantenedora solicitou autorização para o funcionamento dos cursos de Pedagogia, licenciatura (processo SAPIEnS nº 20041000879), Matemática, Licenciatura (20041000909), e Secretariado Executivo, bacharelado (20041000910). A Faculdade do Sertão Baiano será instalada provisoriamente em imóvel cedido pela Prefeitura Municipal de Monte Santo, localizado na **Rua Aloísio de Castro, s/nº, no Município de Monte Santo, Estado da Bahia**, de acordo com a Lei Municipal nº 2/03, que autoriza a instalação por excepcional interesse público.

Atendidas as exigências documentais dispostas na legislação em vigor, o processo passou à etapa de verificação *in loco* das condições oferecidas para o funcionamento da instituição e dos cursos de graduação em Pedagogia, Matemática e Secretariado Executivo. Para isso, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) designou quatro Comissões. A primeira, para verificar o funcionamento da instituição, constituída pelos professores Ivan Luiz Marques Ricarte, Paulo Roberto Nagipe da Silva e Luiz Thadeu de Abreu Poletto. A segunda comissão, para a autorização do curso de Pedagogia, foi constituída pelas professoras Marli Dockhorn Lemke e Cassia Ferri. A terceira comissão foi constituída pelas professoras Jacinta Ludovico Zamboti e Maria Carolina Cascino da Cunha Carneiro, e avaliou as condições para autorização do curso de Matemática. E por fim, uma comissão que avaliou o curso de Secretariado Executivo, constituída pelas professoras Djalмира de Sa Almeida e Evanir Dario. As Comissões expediram os seguintes Relatórios da avaliação: 55.847 (credenciamento), 55.848 (autorização do curso de Pedagogia), 55.849 (autorização do curso de Matemática) e 55.850 (autorização do curso de Secretariado Executivo), em que conclui em todos que a instituição apresenta um perfil satisfatório de qualidade.

Em seguida, a Secretaria de Educação Superior do MEC (SESu/MEC) expediu, em 17/11/2009, Relatório SESu/DESUP/COREG nº 527/2009, cujo teor é integralmente transcrito a seguir.

I – HISTÓRICO

A Faculdade do Sertão Baiano Ltda. solicitou a este Ministério, em 1º de abril de 2004, o credenciamento da Faculdade do Sertão Baiano, a ser instalada na cidade de Monte Santo, Estado da Bahia, conforme registro SAPIEnS em epígrafe. A Interessada solicitou também a autorização para o oferecimento, pela Mantida a ser credenciada, dos seguintes cursos de graduação: Pedagogia, licenciatura (20041000879), Matemática, licenciatura (20041000909) e Secretariado Executivo, bacharelado (20041000910).

A Faculdade do Sertão Baiano Ltda., que se propõe como Mantenedora da Faculdade do Sertão Baiano, é pessoa jurídica de direito privado e com fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Monte Santo, Estado da Bahia.

Conforme consta no relatório que avaliou o curso de Secretariado Executivo, a idéia da criação da Faculdade surgiu em 1997, através do Programa Alfabetização Solidária (PAS), com as coordenadoras das universidades parceiras que participaram da capacitação de 620 professores dos municípios desta microrregião do nordeste baiano, visando à preparação de professores para o Ensino Básico. Inicialmente, a equipe idealizadora do Projeto realizou uma pesquisa com as escolas de Ensino Médio para saber quais as áreas de interesse da comunidade de Monte Santo e das necessidades regionais. Os cursos de Secretariado Executivo, Pedagogia e Matemática foram os que apresentaram maior índice de preferência entre os professores, leigos e estudantes do Ensino Médio. Por essa razão, são os cursos que estão sendo solicitados pela IES.

*A análise inicial dos documentos apresentados para o credenciamento da Mantida evidenciou que a Mantenedora, após cumprimento de diligência, atendeu às exigências estabelecidas na legislação em vigor. Cumpre registrar que, para comprovar a disponibilidade do imóvel a ser utilizado pela IES, a Mantenedora apresentou certidão imobiliária do imóvel localizado na **Rua Aloísio de Castro, s/nº, na cidade de Monte Santo, Estado da Bahia**, de propriedade da Prefeitura Municipal de Monte Santo, juntamente com a Lei Municipal nº 2/03 em que a referida Prefeitura autoriza a instalação da Faculdade do Sertão Baiano no endereço citado por excepcional interesse público.*

Cumpre registrar que o PDI da Instituição foi verificado no momento da visita pela Comissão do INEP, com base no disposto no memorando nº 2.639/2007 – CGLNES/GAB/SESu/MEC, o qual apresenta justificativa legal que estabelece alteração temporária na tramitação de processos de autorização/credenciamento, que serão encaminhados para a fase de avaliação in loco pelo INEP sem que tenha sido analisado o PDI. Nesses casos, o PDI deve ser consultado diretamente no momento da visita, procedimento ocorrido em relação ao credenciamento da Faculdade em questão.

A análise do regimento proposto foi conduzida pela Coordenação Geral de Legislação e Normas da Educação Superior (CGLNES). A CGLNES, por meio de despacho, recomendou, após cumprimento de diligência, a continuidade da tramitação do processo, tendo em vista a adequação do Regimento à legislação. Cumpre registrar que o regimento aprovado prevê, como unidade acadêmica específica, o Instituto Superior de Educação.

Promovidas as análises pertinentes à Secretaria de Educação Superior e em atendimento à legislação vigente, os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, ao qual cabe a tarefa de designar Comissão de Especialistas para avaliar, in loco, as condições iniciais

existentes para o credenciamento da Mantida e para a oferta dos cursos de Pedagogia, Matemática e Secretariado Executivo, no tocante à infra-estrutura (sic) disponibilizada e aos projetos pedagógicos propostos.

A Comissão Verificadora, conforme consta no relatório de credenciamento apresentado, foi constituída pelos professores Ivan Luiz Marques Ricarte, Paulo Roberto Nagipe da Silva e Luiz Thadeu de Abreu Poletto. A Comissão, após a visita in loco, apresentou o relatório nº 55.847, de junho de 2008.

Posteriormente, os processos de interesse da Faculdade do Sertão Baiano foram encaminhados a esta Secretaria, para apreciação das informações neles contidas.

*Ao proceder à análise do processo de credenciamento em epígrafe, esta Secretaria observou divergência entre o endereço comprovado pela Mantenedora, **Rua Aloísio de Castro, s/nº, na cidade de Monte Santo, Estado da Bahia**, e o visitado pela Comissão, a saber: **Praça Ariston Andrade, s/nº, Monte Santo/Bahia**.*

Deve-se destacar que, no relatório nº 55.847, os avaliadores informaram que a Faculdade ora em credenciamento estaria provisoriamente instalada nas dependências do Instituto Educacional Monte Santo, colégio da prefeitura municipal, situado à Praça Ariston Andrade. Esse endereço, entretanto, não coincide com o comprovado pela Interessada no registro SAPIEnS em epígrafe.

Cabe ainda salientar, quanto ao endereço de funcionamento da Mantida, que, de acordo com o relatório, a Faculdade já iniciou a construção de uma sede própria, com previsão de complementação da obra em dois anos e com estrutura física compatível com a implementação do PDI. Consoante informações prestadas pela comissão, enquanto essa sede não estiver concluída, as atividades da Faculdade terão início no prédio do Instituto Educacional Monte Santo.

Em consonância com as determinações da legislação em vigor, esta Secretaria promoveu a análise do processo referente ao credenciamento da Faculdade do Sertão Baiano (registro SAPIEnS nº 20041000921), conforme registrado no presente relatório, e também dos processos de autorização para o funcionamento dos cursos de Pedagogia, Matemática e Secretariado Executivo.

II – MÉRITO

Com o atendimento das exigências fiscais e parafiscais dispostas na legislação em vigor e tendo em vista a recomendação do regimento da Instituição, viabilizou-se, conforme descrito no histórico do presente relatório, a avaliação in loco das condições disponibilizadas para o credenciamento da Faculdade, promovida por comissão de especialistas designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

*A Comissão de Avaliação apresentou o relatório nº 55.847, no qual registra que a proposta da Faculdade do Sertão Baiano apresenta um perfil de qualidade **satisfatório** para a recomendação do credenciamento da Faculdade.*

Ao avaliar as condições existentes para o credenciamento da Faculdade do Sertão Baiano, a Comissão designada pelo INEP teceu importantes considerações, que passarão a ser registradas a seguir.

*De acordo com o relatório da Comissão Avaliadora, o PDI da Instituição apresenta um aspecto positivo, pois destaca forte ênfase na formação regional. **Entretanto os avaliadores registram que o PDI está desatualizado em relação aos objetivos colocados pelos dirigentes e recomendam que seja reformulado.***

No PDI, a Instituição apresenta um plano de carreira com estratégias para capacitação do corpo docente e isso será necessário, dada a dificuldade de se contratar docentes e pessoal técnico-administrativo qualificado para trabalhar na região. A Faculdade apresentará uma forte dependência em relação aos órgãos públicos para cumprir programas de facilitação da permanência de alunos nos cursos, pois não há programa próprio, consoante informações registradas no relatório.

As atividades da IES terão início no prédio do Instituto Educacional Monte Santo, escola da prefeitura municipal, o que prejudicará a implantação dos três turnos como previsto no PDI. A comissão também observa que as instalações destinadas à administração e à biblioteca são inadequadas para a Faculdade em termos de espaço e conforto. Segundo os Avaliadores, a Faculdade iniciou a construção de uma sede própria em um terreno de seis mil metros quadrados, com previsão da complementação da obra em dois anos. O prédio provisório para a instalação da IES, apesar de ter recebido algumas modificações para atender às necessidades de cadeirantes, ainda apresenta dificuldades de acesso, e essas modificações não atendem a todos os requisitos da lei, conforme apontam os Especialistas.

O relatório apresenta o seguinte resumo da avaliação qualitativa da análise:

Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica – Conceito 3

Dimensão 2 – Corpo Social – Conceito 3

Dimensão 3 – Instalações Físicas – Conceito 3

Também os registros relativos à autorização dos cursos de Pedagogia, Matemática e Secretariado Executivo, pleiteados para serem ministrados pela Faculdade do Sertão Baiano, foram submetidos à apreciação desta Secretaria, devidamente instruídos com os relatórios de avaliação. Ao final da avaliação, os cursos obtiveram os seguintes conceitos:

Curso/ Modalidade	Dimensão 1- Organização Didático- Pedagógica	Dimensão 2- Corpo Docente	Dimensão 3 – Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Pedagogia, Licenciatura	Conceito: 3	Conceito: 3	Conceito: 2	Conceito: 3
Matemática, Licenciatura	Conceito: 3	Conceito: 3	Conceito: 3	Conceito: 3
Secretariado Executivo, Bacharelado	Conceito: 3	Conceito: 3	Conceito: 3	Conceito: 3

Sobre os cursos submetidos à apreciação desta Secretaria, cabem algumas informações que serão registradas a seguir.

Pedagogia, licenciatura

O curso pretendido pela IES visa atender à formação inicial dos professores que atuam nas escolas de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental. De

acordo com o relatório, está sendo proposta a abertura de 50 (cinquenta) vagas por semestre, para o período noturno.

A comissão faz as seguintes observações:

- **a organização didático-pedagógica do curso atende às Diretrizes Curriculares Nacionais, porém são necessárias reformulações no projeto pedagógico do curso, quanto ao perfil do egresso e conteúdos curriculares;**
- **será necessária a inclusão dos objetivos do curso e a metodologia que será utilizada na implantação do projeto;**
- **a maioria dos docentes tem o nível mínimo desejado para o início do curso;**
- **a falta de um laboratório especializado, que não está previsto no PPC;**
- **quanto à biblioteca, o acervo merece atenção quanto ao número de exemplares disponíveis e a assinatura de periódicos especializados.**

Quanto aos Requisitos Legais, a comissão registra que todos foram atendidos, com exceção da oferta da disciplina Libras, conforme disposto no Decreto nº 5.626, de 2 de dezembro de 2005.

Cumprir informar que os seguintes indicadores receberam conceitos insuficientes (1 e 2): perfil profissional do egresso; conteúdos curriculares; titulação e formação acadêmica do NDE; regime de trabalho do NDE; tempo de experiência de magistério superior ou experiência profissional do corpo docente; pesquisa e produção científica; gabinetes de trabalho para professores; livros da bibliografia básica; periódicos especializados; laboratórios especializados; infra-estrutura (sic) e serviços dos laboratórios especializados.

A comissão conclui o relatório informando que a proposta do curso de Pedagogia apresenta um perfil **satisfatório** de qualidade.

Matemática, licenciatura

O curso visa atender à formação dos professores de Matemática que atuarão no ensino fundamental e médio. Conforme consta no relatório, está sendo proposta a abertura de 50 (cinquenta) vagas por semestre, para o período noturno.

A comissão faz as seguintes observações:

- **o projeto apresenta pequenas discordâncias em relação às diretrizes curriculares (no âmbito de algumas disciplinas que ainda não foram contempladas na grade curricular, como Estatística e Geometria Plana e Espacial);**
- **mais de 50% dos professores não tem experiência no ensino superior;**
- **não há no curso nenhum docente mestre e/ou doutor da área de matemática e afins;**
- **estão previstos no curso somente dois professores em tempo integral;**
- **o acervo de periódicos e livros é bastante incipiente, havendo insuficiência na bibliografia e a total ausência da bibliografia complementar.**

Quanto aos Requisitos Legais, a comissão registra que todos foram atendidos, com exceção da oferta da disciplina Libras, conforme disposto no Decreto nº 5.626, de 2 de dezembro de 2005.

Cumprir informar que os seguintes indicadores receberam conceitos insuficientes (1 e 2): conteúdos curriculares; titulação e formação acadêmica do NDE; titulação e formação do coordenador do curso; pesquisa e produção científica; gabinetes de trabalho para professores; livros da bibliografia básica; livros da bibliografia complementar; e periódicos especializados.

*A comissão conclui o relatório informando que a proposta do curso de Matemática apresenta um perfil **satisfatório** de qualidade.*

No parecer final deste relatório, a comissão faz o seguinte comentário: Gostaríamos de destacar que a região de Monte Santo carece de cursos superiores de formação de professores e a FASB propõe a oferta, não só com a licenciatura em Matemática, como também propostas de abertura de outra licenciatura (Pedagogia), e de uma graduação em secretariado Executivo, visando atender à demanda da cidade e da região.

Secretariado Executivo, bacharelado

Consoante o relatório, no município e região há uma carência extrema em relação à formação de recursos humanos, para atuar não só na área de ensino, como também no desenvolvimento de iniciativas empreendedoras. A comissão informa que o número de vagas solicitadas para o curso de Secretariado Executivo é de 150 semestrais, sendo 50 vagas matutinas, 50 vespertinas e 50 noturnas.

A comissão registra que:

- o PPC está coerente com os objetivos, conteúdos, metodologia e a necessidade social do curso na região, considerando a população do ensino médio regional, a quantidade de vagas ofertadas na educação superior, a demanda do curso e as metas do PNE;*
- a composição do corpo docente apresenta-se suficiente para o início do curso. Todos conhecem o Projeto pedagógico da IES e participam de sua implantação, tendo em vista que moram na região e acreditam no êxito do projeto;*
- o espaço físico existente é provisório,mas suficiente para os dois primeiros anos do curso e para as vagas solicitadas. Possui um auditório com capacidade para 195 pessoas, biblioteca, salas de aula, espaço para atividades administrativas, laboratório com 15 terminais conectados à internet.*

Quanto aos Requisitos Legais, a comissão registra que todos foram atendidos.

Cumpra informar que os seguintes indicadores receberam conceito insatisfatório (2): titulação e formação acadêmica do NDE; titulação e formação acadêmica do coordenador do curso; periódicos especializados; infra-estrutura (sic) e serviços dos laboratórios especializados.

*A comissão conclui o relatório informando que a proposta do curso de Secretariado Executivo apresenta um perfil **satisfatório** de qualidade.*

Quanto ao número de vagas pleiteadas, 300 vagas anuais, esta Secretaria considera elevado, tendo em vista, principalmente as observações das comissões no que se refere às instalações da IES. Ressalte-se que, no relatório de credenciamento, a comissão responsável registra que a instalação provisória da Faculdade em escola municipal prejudicará a implantação dos três turnos como previsto no PDI. Observe-se que, de acordo com o relatado pelas comissões que avaliaram os outros cursos, os mesmos solicitaram apenas vagas noturnas. Desse modo, recomenda-se a redução do número de vagas, mantendo apenas as 100 vagas anuais para o turno noturno.

Deve-se registrar que também foram encontradas divergências de endereço nos relatórios de avaliação dos cursos:

- nos relatórios dos cursos de Pedagogia e de Matemática, inicialmente, a comissão informa que a IES localiza-se na **Praça Ariston Andrade, s/nº, Monte Santo, Bahia**, a seguir, informa que a IES utiliza por cessão do poder*

público municipal, as instalações físicas e equipamentos do Instituto de Educação Monte Santo, na Avenida Aloísio de Castro, nº 463, bairro Alto São Francisco, Monte Santo, Bahia e, no parecer final, a comissão volta a registrar o endereço da Praça Ariston Andrade, s/nº, Centro;

–no relatório do curso de Secretariado Executivo, inicialmente, a comissão informa que a IES localiza-se na Rua Aloísio de Castro, nº 463, na Praça Ariston Andrade, na cidade de Monte Santo, no Estado da Bahia e, no parecer final, a comissão registra o endereço da Rua Aloísio de Castro, nº 463, na cidade de Monte Santo, no Estado da Bahia.

Nenhum dos endereços citados corresponde ao comprovado pela Interessada no registro SAPIEnS, a saber, Rua Aloísio de Castro, s/nº, na cidade de Monte Santo, Estado da Bahia.

Foram enviados ofícios de diligência à Interessada, com o objetivo de esclarecer as divergências citadas, bem como observações das comissões.

No ofício nº 10.106/2009, referente ao processo de credenciamento, foram solicitados esclarecimentos acerca do endereço de funcionamento da IES e das condições de acessibilidade para PNEs.

Em resposta, a Instituição informa que o Instituto de Educação de Monte Santo, onde funcionará a IES, está situado na Rua Aloísio de Castro, nº 634, em frente a Praça Ariston Andrade. De acordo com o informado, tanto uma forma quanto outra de escrita que apareceram no processo de credenciamento e autorização de cursos são aceitas na cidade.

A Interessada afirma que a disponibilidade do imóvel foi devidamente comprovada, em documentação anexada ao SAPIEnS e por meio de Lei Municipal 2/03, e encaminha declaração da prefeitura, assinada pela Secretária de Educação, de que o Instituto de Educação de Monte Santo está localizado na Rua Aloísio de Castro, nº 634, que situa-se em frente a Praça Ariston Andrade, no bairro Alto São Francisco, na cidade de Monte Santo, Bahia.

Observe-se que a numeração indicada pela comissão era 463 e a Instituição agora registra 634. Foi verificado o envelope enviado pela Interessada com a referida documentação e, no mesmo, consta outra numeração: 643.

Diante das divergências recorrentes, esta Secretaria considera pertinente, salvo melhor juízo, adotar o endereço conforme descrito em documento de resposta à diligência, considerando inclusive que esse endereço foi o registrado em todas as respostas aos ofícios de diligência.

A Interessada encaminhou fotos do local onde funcionará provisoriamente a IES e da obra das futuras instalações, projeção da construção e plantas. Informa que dentro das condições existentes, realizou as adequações possíveis quanto à acessibilidade e registra que nas futuras instalações, as exigências legais do Decreto nº 5.296/2004 estão contempladas.

No ofício nº 10.107/2009, referente ao processo do curso de Pedagogia, além das informações sobre o endereço, foi solicitado que a IES apresentasse o PPC e a matriz curricular do curso, considerando as observações da comissão e a inclusão da disciplina Libras, bem como demonstrasse a adequação do acervo bibliográfico.

Quanto ao projeto do curso, a Faculdade encaminhou recorte do PPC inserido no SAPIEnS e avaliado pela comissão. Informa que fez uma avaliação seguindo os parâmetros das DCNs e não localizou divergências.

Apresentou o objetivo do curso formatado a partir de excertos do PPC, segundo relatado, o objetivo não estava contemplado em um subtítulo, mas determinado no decorrer da escrita do documento.

Sobre o laboratório especializado, a Interessada afirma que de acordo com a implementação da Instituição e o andamento da obra, quando houver a necessidade do laboratório estará nas novas instalações, onde o mesmo está contemplado.

A Interessada inseriu a oferta da disciplina Libras no PPC e encaminhou a ementa da disciplina juntamente com a indicação do docente responsável pela mesma.

Quanto ao acervo bibliográfico, a Faculdade informa que recebeu doação e realizou compras de livros, apresentou termo de doação/procuração e comprovantes de compras.

No ofício nº 10.108/2009, foram feitas as mesmas solicitações anteriores com relação ao curso de Matemática. A IES apresentou novamente a ementa da disciplina Libras e docente responsável, termo de doação de livros e notas fiscais. Registre-se que a Faculdade não fez comentário acerca das observações da comissão sobre o PPC.

E, por último, no ofício nº 10.109/2009, referente ao curso de Secretariado Executivo, foram solicitadas apenas esclarecimentos quanto ao endereço da IES.

Considerações da SESu

A solicitação de credenciamento da Faculdade foi protocolizada neste Ministério nos termos do Decreto nº 3.860/2001, então em vigor, mais precisamente em 1º de abril de 2004. Entretanto, o encaminhamento do processo de credenciamento em epígrafe para a fase de avaliação ocorreu em 19 de dezembro de 2007, após a publicação do Decreto nº 5.773, ocorrida em 10 de maio de 2006.

Cumprir registrar que, com a publicação do Decreto 5.773/2006, os processos de credenciamento passaram a ser encaminhados ao Conselho Nacional de Educação para deliberação, conforme artigo 18 do Decreto retromencionado.

Esta Secretaria, ante o resultado da avaliação para o credenciamento da IES e para a autorização dos cursos de licenciatura, Matemática e Pedagogia, e do bacharelado em Secretariado Executivo, considera relevante tecer as seguintes considerações:

- em relação ao credenciamento, percebe-se que as falhas apontadas referem-se à dimensão “3”, instalações. Entretanto, consoante informações prestadas pelos avaliadores, a Instituição, caso seja credenciada, funcionará provisoriamente na escola municipal visitada, uma vez que a sede já se encontra em construção. Outro problema apontado no relatório de credenciamento foi o não atendimento ao seguinte requisito legal: condições de acesso para portadores de necessidades especiais. Sobre essa questão, deve-se destacar que a própria comissão indicou terem sido feitas alterações para atender às condições de acesso, mas, mesmo com essas modificações, existem dificuldades de acessibilidade. Ressalte-se que, nos relatórios de autorização dos cursos pleiteados, nºs 55.848, 55.849 e 55.850, as comissões indicaram o atendimento às condições de acesso para PNEs. Ademais, em resposta a diligência, a Instituição informa que na nova sede as exigências do Decreto nº 5.296/2004 estão contempladas.*
- sobre a autorização do curso de Pedagogia, observa-se que foi obtido o conceito geral “3”, mínimo exigido para atendimento do pleito. Apesar disso, a dimensão “3”, instalações, obteve conceito “2”. Percebe-se, assim, que as fragilidades apontadas no credenciamento, no que diz respeito às instalações,*

vão ao encontro da avaliação do curso de Pedagogia. Além disso, conforme resposta à diligência, a Instituição providenciou a adequação do acervo bibliográfico, bem como, na nova sede, está previsto o laboratório específico para o curso.

- no que diz respeito ao curso de Matemática, também foi atribuído o conceito geral “3”, mínimo exigido para atendimento do pleito. Como fragilidades, pode-se destacar o seguinte: instalações, como apresentado nos relatórios de credenciamento e de autorização de Pedagogia, e corpo docente. Destaca-se, quanto ao corpo docente, a possível dificuldade de, na região, haver disponíveis professores com formação para atuar no curso. Cumpre ainda registrar que os especialistas observaram que o projeto do curso apresenta pequenas discordâncias em relação às diretrizes curriculares, visto que algumas disciplinas não foram contempladas na grade curricular, como Estatística e Geometria Plana e Espacial. Apesar dessa observação, o indicador “coerência dos conteúdos curriculares com as diretrizes curriculares nacionais” foi considerado como atendido.

- sobre o curso de Secretariado Executivo, o relatório de avaliação indicou a adequação de todas as dimensões.

Além dessas considerações, torna-se pertinente destacar o fato de que a Interessada solicitou dois cursos de licenciatura, e um de bacharelado, para serem ministrados no município de Monte Santo/Bahia. Nesse município, não constam, de acordo com o Sistema Integrado de Informações da Educação Superior (Sied Sup), instituições de ensino superior.

Quanto à formação de professores em nível superior, cabe ressaltar o disposto no § 4º do art. 87 da Lei nº 9.394/2006, que determina que até o fim da década da educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço. Com base no disposto na LDB, conclui-se haver urgência no que diz respeito à formação de docentes em nível superior. No caso em questão, para reforçar a necessidade social dos cursos pleiteados, deve-se destacar que, além de não haver instituições de ensino superior ofertando licenciaturas no município de Monte Santo, o IDEB observado encontra-se bem abaixo das metas projetadas, a saber: o IDEB de 2007, nos anos iniciais, foi de 2,5 e, para os anos finais, 2,9.

Sendo assim, em que pesem as fragilidades apontadas nos relatórios de avaliação, tendo em vista o art.32 da Portaria MEC nº 2.051/2004, que determina que o conceito “3” é o mínimo aceitável para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e de credenciamento e recredenciamento de instituições – entendimento traduzido para os instrumentos de avaliação que interpretam este conceito como satisfatório/adequado/suficiente; e considerando a necessidade social dos cursos pleiteados, especialmente as licenciaturas, como apresentado anteriormente; e com base no disposto no Decreto nº 5.773/2006, esta Secretaria encaminha o presente processo ao Conselho Nacional de Educação com manifestação favorável ao credenciamento da Faculdade do Sertão Baiano.

Por fim, cumpre registrar que esta Secretaria manifesta-se favoravelmente também às autorizações para o funcionamento dos cursos de Pedagogia, licenciatura (20041000879); Matemática, licenciatura (20041000909); e Secretariado Executivo, bacharelado, (20041000910), pleiteados quando da solicitação de credenciamento.

Caberá à IES atentar para as observações e recomendações das comissões de avaliação e tomar as providências necessárias para garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Os processos que tratam das autorizações ficarão aguardando nesta Secretaria a deliberação daquele Conselho a propósito do credenciamento ora recomendado, tendo em vista que os projetos referentes aos cursos citados anteriormente atendem às exigências estabelecidas.

Considera-se oportuno, também, anexar ao presente documento os relatórios, produzidos por especialistas designados pelo INEP, nos quais são apresentadas informações acerca das condições iniciais existentes para a oferta dos cursos de Pedagogia, Matemática e Secretariado Executivo.

III – CONCLUSÃO

*Tendo em vista o atendimento das exigências referentes à documentação fiscal e para-fiscal e considerando a conformidade do Plano de Desenvolvimento Institucional e do regimento da Instituição com a legislação aplicável, encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para deliberação acerca do credenciamento da Faculdade do Sertão Baiano, pleiteada para ser instalada na **Rua Aloísio de Castro, nº 634, bairro Alto São Francisco, na cidade de Monte Santo, Estado da Bahia**, mantida pela Faculdade do Sertão Baiano Ltda., com sede na cidade de Monte Santo, Estado da Bahia.*

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também às autorizações para o funcionamento dos cursos de Pedagogia, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais; Matemática, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais; e Secretariado Executivo, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos ficarão condicionados à deliberação do CNE.

Observa-se que o parecer da Secretaria de Educação Superior é detalhado e considera as características sociais e contextuais da instalação de uma Faculdade no Sertão Baiano, além da pertinência e relevância em oferecer cursos de Graduação nas áreas pretendidas. O parecer ainda ressalta necessárias adequações para que a Faculdade ofereça um ensino de qualidade, como a atualização do PDI e a inclusão da disciplina de Libras nos cursos de Pedagogia e Matemática. Desde já, a Instituição tem acompanhado seus processos de avaliação externa e oferecido respostas que favoreçam a melhoria de suas propostas. Por isso, já atualizou o PDI e incluiu a disciplina de Libras. Por fim, pode-se concluir a partir dos referidos relatórios que a Instituição apresenta perfil satisfatório de qualidade.

Em conclusão, considerando o Relatório de Avaliação Institucional Externa da Faculdade do Sertão Baiano, que se manifesta favoravelmente ao credenciamento da Instituição e autorização da oferta dos cursos de Pedagogia, licenciatura; Matemática, Licenciatura e Secretariado Executivo, bacharelado; passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade do Sertão Baiano, a ser instalada na Rua Aloísio de Castro, s/nº, no Município de Monte Santo, Estado da Bahia, mantida pela Faculdade do Sertão Baiano Ltda, com sede e foro no Município de

Monte Santo, Estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da autorização para a oferta dos cursos de Pedagogia, Licenciatura; Matemática, Licenciatura e Secretariado Executivo, bacharelado; cada um com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por maioria o voto do Relator, com os votos contrários dos Conselheiros Luiz Antonio Rodrigues da Cunha e Antonio Carlos Caruso Ronca, e com a abstenção de voto do Conselheiro Paulo Speller.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente